



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.639 - SP (2016/0266374-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S) - SP283876
AGRAVADO : VALDIR REIS
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E OUTRO(S) - SP027024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com fixação de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com fixação de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.639 - SP (2016/0266374-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S) - SP283876
AGRAVADO : VALDIR REIS
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E OUTRO(S) - SP027024

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por VALDIR REIS, contra o agravante, em razão da negativa de autorização de internação e recusa a custeio de tratamento cirúrgico de urgência.

Sentença: julgou procedente a ação, tornando definitiva a liminar concedida para determinar a cobertura da internação e os custos da cirurgia, bem como condenou o agravante ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação do agravante e deu provimento ao recurso adesivo do agravado, para majorar o valor da compensação para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 188, I, 927 e 944, do Código Civil. Sustenta não estarem presentes os requisitos que caracterizam a responsabilidade civil e o dever de indenizar: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Afirma que atos praticados no exercício regular de um direito não podem ser considerados ilícitos. Insurge-se contra o valor arbitrado pelo TJSP, por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nas razões do presente recurso, o agravante insurge-se contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Súmula 7/STJ. Afirma que o valor fixado a título de compensação por danos morais é desproporcional a sua conduta, o que justifica a "reapreciação da matéria lançada em sede de recurso especial".

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.639 - SP (2016/0266374-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S) - SP283876
AGRAVADO : VALDIR REIS
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E OUTRO(S) - SP027024

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor arbitrado a título de dano moral, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

O STJ tem afastado a incidência da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, esta Corte tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Na espécie, os danos morais foram arbitrados, em 1º grau de jurisdição, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, posteriormente, em 2º grau, majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se mostra irrisória ou exagerada a ensejar revisão por esta Corte, considerando se tratar de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico de urgência.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, fixo os honorários sucumbenciais recursais em R\$ 1.000,00 (um mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0266374-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 997.639 / SP**

Números Origem: 00362646220128260562 362646220128260562

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S) - SP283876
AGRAVADO : VALDIR REIS
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E OUTRO(S) - SP027024

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENYS CHIPPINIK BALTADUONIS E OUTRO(S) - SP283876
AGRAVADO : VALDIR REIS
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E OUTRO(S) - SP027024

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com fixação de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.